



PROCESSO : 8.816.793-7/2021  
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM  
INTERESSADO: GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.

PARECER - CHEADV Nº 3049/2021

Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação acerca da regularidade da contratação direta da empresa **GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.** – CNPJ nº **42.452.561/0001-71**, em atenção ao art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, via Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual destina-se a adquirir gêneros alimentícios (café e açúcar) em atendimento as necessidades da Controladoria Geral do Município, no valor total de **RS 21.341,25 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, conforme Pedido de Compra nº 12/2021 (fl. 16).

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Memorando nº 15/2021/GERADM (fl. 02) da Diretoria Administrativa/CGM solicitando e justificando a contratação com anuência da Controladora Geral Interina do Município; Termo de Referência (fls. 03/04-v); orçamentos (fls. 06/13); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 14); Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 15); Pedido de Compra 12/2021 (fl. 16); Mapa de Preços (fl. 17); Estimativa de Preço do Pedido (fl. 18); Nota de Pré-Empenho (fl. 19); Nota de Pré-Empenho (fl. 20); documentação das empresas (fls. 21/53); Despacho nº 2122/2021 (fl. 64) da Secretária Municipal de Administração aplicando pena de advertência à empresa Gesy Saraiva de Goiás – ME; Solicitações Financeiras – código/exercício nºs 95274-2021 (fl. 66) e 95275-2021 (fl. 67) ambas com situação 'Autorização'.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição<sup>1</sup>. Porém, a própria Carta Magna insinua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao empregar a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Portanto, poderão ser criadas hipóteses em que a contratação será feita de forma direta, como acontece na Lei nº 14.133/2021, que prevê os casos em que se admite esse tipo de contratação, podendo a licitação ser dispensada (ou dispensável) ou inexigível.

No caso de compras ou serviços de pequeno vulto, via de regra, a Administração poderá optar pela contratação via dispensa, com fulcro no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a RS 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (destaque proposital)*

Para tanto, o artigo 72 do diploma acima, regra o processo da contratação direta:

<sup>1</sup> Art. 37, XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*







Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise dos autos, verifica-se que apenas os três últimos requisitos não foram cumpridos até o momento, especificamente os incisos VI, VII e VIII.

No que tange a formalização do instrumento contratual, tendo em vista que a entrega da contratação em testilha ocorrerá de forma parcelada, ou seja, resultando obrigação futura, sugiro a formalização de contrato, até por uma questão de segurança jurídica.

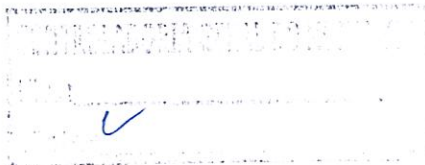
Deste modo, o instrumento em questão deverá ser devidamente extrato, com publicação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Goiânia, em consonância com o art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, devendo igualmente ser cadastrado junto ao TCM/GO, Portal da Transparência e Sistema de Contratos e Convênios.

Ainda, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (art. 117, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Sendo assim, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pela legalidade da presente contratação**, com fundamento no **artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam observadas as recomendações listadas a seguir:**

1. **Publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Goiânia, em consonância com o art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;**
2. **Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da Contratada atualizada no ato da contratação;**
3. **Designação de gestor e fiscal da contratação, tendo em vista que o disposto no art. 3º, caput, da IN nº 002/2018 desta CGM e no art. 117, caput, da Lei nº 14.133/2021 com publicação do ato na imprensa oficial;**
4. **Empenho referente à presente despesa, consoante art. 60 do Decreto nº 4.320/64.**

Cumpre salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto



*[Handwritten signature]*  
72

aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados, e por realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Advocacia Setorial, 17 de setembro de 2021.

*[Handwritten signature]*

**Maria Cecília Melo H. Cabral**  
Assessora de Controle Interno

*[Handwritten signature]*

**João Francisco do Nascimento Filho**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO – 42.855